

**PROCESSO Nº:** @REP 22/80023894  
**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra  
**RESPONSÁVEL:** Pedro Luiz Ostetto  
**INTERESSADOS:** Tropeiro Transportes Ltda.  
**ASSUNTO:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 12/2022 – contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos oriundos da coleta convencional e seletiva do Município de Bom Jardim da Serra  
**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 602/2022

### DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de representação apresentada pela empresa Tropeiro Transportes Ltda., comunicando suposta irregularidade no Edital de Pregão Presencial n. 012/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra visando à contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final ambientalmente correta de resíduos sólidos domiciliares e hospitalares (não contaminado) oriundos da coleta convencional e seletiva.

A representante, atual empresa prestadora dos mesmos serviços objeto da licitação, conforme Contrato nº 089/2019, com vigência até 31.12.2022, alegou que não estava justificada a realização de nova licitação para os mesmos serviços de contrato vigente. Além disso, enquanto o valor mensal atual do Contrato nº 089/2019 é R\$ 39.460,11, a licitação previa preço máximo de R\$ R\$ 55.400,00.

Depois do exame inicial da Diretoria técnica, este Relator expediu a Decisão Singular nº GAC/LRH-361/2022, conhecendo da representação, por preencher os requisitos de seletividade e de admissibilidade, com determinação de audiência ao senhor Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra para se manifestar sobre as alegações da representante e, pelas razões expostas na referida Decisão Singular, solicitou os seguintes esclarecimentos específicos:

1. Esclareça acerca da disparidade entre o valor do atual contrato e o valor lançado à licitação, acostando os orçamentos e planilhas demonstrativas dos itens de custo e preços, com a citação das fontes

e justificativas julgadas necessárias, nos moldes do art. 7º da Lei de Licitações;

2. Demonstre as razões da antecipação do certame licitatório, considerando a existência de contrato vigente até 31.12.2022, com preço significativamente inferior, bem como demais justificativas entendidas necessárias à elucidação do tema.

O senhor Pedro Luiz Ostetto, Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra, apresentou resposta conforme os documentos de fls. 84-92, onde informou que promoveu a anulação do Pregão Presencial n. 012/2022, pois o objeto dessa licitação constituía o mesmo de contrato vigente até 31.12.2022. Não obstante, também apresentou os seguintes esclarecimentos complementares em relação aos questionamentos formulados na Decisão Singular nº GAC/LRH-361/2022, que podem ser assim sintetizados:

a) a antecipação do certame licitatório foi resultado de medida de planejamento e organização da administração municipal e tinha por objetivo não causar eventual descontinuidade dos serviços de coleta de lixo na cidade, pois o contrato vigente com a empresa representante não poderá ser prorrogado;

b) mesmo que fosse concluído o Pregão nº 012/2022 seria respeitado o contrato existente entre o município e a empresa Tropeiro Transportes Ltda. até o final do prazo previsto (31.12.2022);

c) o valor estimado (orçamento) para o Pregão nº 012/2022 foi obtido a partir de pesquisa de mercado, cujos orçamentos constam do procedimento licitatório. O aumento nos custos dos serviços comparado com o contrato vigente se justifica pelo aumento dos custos desde a licitação anterior, principalmente com o preço do óleo diesel, principal insumo que compõe a planilha de custos do objeto do certame, que teve aumento de 255% desde 2019.

A Diretoria técnica confirmou que houve a anulação do Pregão Presencial nº 012/2022 (Relatório DLC-528/2022 - fls. 96-102). Diante desse fato, sugere deliberação no sentido do arquivamento dos autos com fundamento no parágrafo

único do artigo 6.º da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015 do Tribunal de Contas do Estado, em face da anulação do Pregão Presencial n.º 12/2022, situação que caracteriza perda do objeto da representação.

O Ministério Público de Contas (Parecer MPC/1127/2022 – fl. 103) também se manifestou pelo arquivamento do processo.

Vieram os autos ao Gabinete deste Relator.

De fato, diante da anulação do Pregão Presencial n.º 12/2022 pela autoridade competente constata-se a perda do objeto da representação da empresa Tropeiro Transportes Ltda., o que deve levar ao arquivamento do presente processo.

De qualquer maneira, cabe aduzir que o procedimento de realização de processo licitatório para serviços de natureza contínua antecedente ao fim de contrato vigente, em período suficiente para evitar transtornos para a execução dos serviços, constitui medida que está em linha com o necessário planejamento da gestão pública. Isso se revela ainda mais relevante quando se trata de serviços indispensáveis à normalidade da vida da comunidade, como é o caso de coleta de lixo.

O que talvez tenha causado dúvida ou surpresa tenha sido a realização de nova licitação em elástico tempo antes do prazo previsto para encerramento do atual contrato de prestação de serviços, quando comparado com a prática na Administração Pública. O procedimento adotado pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra no lançamento do Pregão Presencial n.º 012/2022 não caracterizou qualquer irregularidade, desde que fossem preservadas as obrigações relativas ao Contrato n.º 089/2019 (como salientado pelo senhor Prefeito). Evidentemente, havendo razões de ordem legal e de interesse público, observadas as normas legais, um contrato de prestação de serviços de natureza contínua pode ser rescindido de forma antecipada.

Outro aspecto que deve ser observado pela Administração Municipal diz respeito à elaboração do orçamento para uma contratação (preço estimado). Considerando que se trata de serviços de natureza contínua que envolve diversos elementos de custos (pessoal, veículos e equipamentos, insumos etc.) deve ser elaborado o projeto básico (art. 7º da Lei nº 8.666/1993), com “orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários”.

Nesse sentido, não basta obter orçamento de empresas que expressem apenas o valor global. É imprescindível a especificação dos custos (quantidades e custos unitários).

O detalhamento da composição de todos os seus custos unitários em planilhas é também necessário para reajustes dos preços e eventuais revisões (equilíbrio econômico-financeiro).

Diante do exposto, decido:

1. Determinar, com fundamento no parágrafo único, do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-21/2015, o arquivamento do presente processo REP-22/80023894, em razão da anulação do edital do Edital de Pregão Presencial nº 012/2022, da Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, resultando na perda do objeto da representação.

2. Dar ciência à representante e à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra.

Florianópolis, 22 de junho de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR